



CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

# Processo Eletrônico

PARECER Nº 546/2025

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** 18157/2025

**Autoria:** Vereadora Paula Calil

**Assunto:** Projeto de lei que: “**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A TRADICIONAL FESTA DE SÃO PEDRO, PROMOVIDA PELA COMUNIDADE CATÓLICA DA IGREJA SÃO PEDRO, DO BAIRRO ALVORADA.**”

### I – RELATÓRIO

A autora objetiva declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá a tradicional Festa de São Pedro, promovida pela Comunidade Católica da Igreja São Pedro, localizada no bairro Alvorada.

Informa que com mais de quatro décadas de existência ininterrupta, a festividade constitui uma autêntica expressão da fé cristã, da cultura popular e do sentimento de pertencimento coletivo da população cuiabana. Atualmente em sua 45ª edição, a Festa de São Pedro consolidou-se como uma das mais representativas manifestações religiosas e culturais da cidade, reunindo moradores, devotos e visitantes em um ambiente de espiritualidade, confraternização e solidariedade.

Ademais, Justifica a proposição nos seguintes termos:

*O reconhecimento oficial da Festa de São Pedro do bairro Alvorada como Patrimônio Cultural Imaterial contribui significativamente para a valorização das manifestações culturais e religiosas tradicionais de Cuiabá, promovendo sua preservação, incentivo e transmissão às futuras gerações. Mais do que uma justa homenagem a uma festividade popular, trata-se do reconhecimento da riqueza simbólica, histórica e social que ela representa para a identidade da capital mato-grossense.*

É o relatório.

### II - EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340034003400390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

É esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei. A análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à atuação dos municípios na proteção do patrimônio cultural dispõe a Constituição Federal:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

(...)

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**

(...)

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os **bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto**, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

**I - as formas de expressão;**

**II - os modos de criar, fazer e viver;**

(...)

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**





**Art. 174.** Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

(...)

*III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e*

(...)

Ademais, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** por sua vez prevê:

**Art. 5º** Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...)

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;*

(...)

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;*

(...)

A propósito da iniciativa do parlamentar municipal em apresentar o projeto de lei, que trata de matéria de defesa do patrimônio cultural e artístico dos municípios, nossos tribunais têm decidido:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 2 – **Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89.** Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual**





*ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020).**

Portanto, diante de todo o exposto, entende esta Comissão que é perfeitamente possível a iniciativa do parlamentar na matéria, bem como o Projeto de Lei resguarda a constitucionalidade e legalidade, de forma que merece a aprovação.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

# Processo Eletrônico

## 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento.

O projeto de lei ora analisado merece aprovação, pois cumpre os requisitos constitucionais e legais acerca da matéria.

## 5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340034003400390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003400390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **09/10/2025 17:13**  
Checksum: **72E47AE8670768699ED32D58D707A66137387D81A866B1F48498D6E1DA811E5E**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340034003400390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.